



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA

ENDERECO: Rodovia Governador Mario Covas, 3101, KM 282, cj. 1, sala 8, CEP 29.157-100, Cariacica, ES

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 20252906300553

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/08/2025

CNPJ: 42.611.727/0003-17

DECISÃO 20252906300553 - PROCEDENTE - 1^a TATE-SEFIN

1) *Fiscalização em Posto Fiscal. Entrada de veículos novos, automotores, sujeitos à substituição tributária. Acusação de falta do pagamento do ICMS ST devido ao estado de Rondônia, apesar da retenção e destaque nos documentos fiscais que acobertaram as operações.* 2) *Defesa tempestiva.* 3) *Auto de infração procedente.* 3.1) *A defesa se baseia na compreensão de que o auto se deu por utilização indevida de redução de base de cálculo aplicada a veículos elétricos/híbridos, no entanto, a descrição da infração indica como justificativa para a lavratura do auto de infração a falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária. Seriam totalmente bem-sucedido os argumentos da defesa, caso o ICMS-ST destacado nas notas fiscais tivesse sido efetivamente pago pelo sujeito passivo.* 4) *Pela inexistência de referido pagamento, julga-se procedente o auto de infração.*

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado no Posto Fiscal de Vilhena, no qual os agentes do fisco constataram a entrada de 3 (três) veículos automotores híbridos, sujeitos ao pagamento antecipado do ICMS devido por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

substituição tributária. As operações estavam acobertadas por notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, que tal como o destinatário é filial da importadora/fabricante dos automóveis.

Pela descrição da infração e pelas notas fiscais que acobertaram as operações, constata-se que o remetente não é inscrito como contribuinte substituto no estado de Rondônia, efetuou a retenção do ICMS devido por substituição tributária, porém, não procedeu com o pagamento do imposto retido, fato que justificou a lavratura do auto de infração.

No próprio corpo do auto de infração consta a demonstração de constituição do crédito tributário, sendo utilizada o somatório da base de cálculo do ICMS ST destacado em cada nota fiscal e aplicada a alíquota interna do estado de Rondônia de 19,50%. Após, concedeu-se o crédito do valor do imposto debitado pela operação interestadual pertencente ao estado de origem, sem nenhum benefício fiscal de redução de valor.

Dito isto, lançou-se o imposto apurado, bem como multa de 90% sobre o valor do tributo, baseado no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/1996:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 87.348,29.

Multa: R\$ 78.613,46.

Total: R\$ 165.961,75.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Após breve resumo dos fatos, a defesa explicita entendimento de que a justificativa do auto de infração reside unicamente no fato de o fisco entender ser indevida a utilização do benefício de redução da base de cálculo do ICMS que impõe a aplicação de uma alíquota de 12% para as operações com veículos híbridos/elétricos, tal como se procede com outros veículos automotores à combustão. Dito pela defesa:

“Assim, controverte-se na presente impugnação apenas quanto à aplicação da carga tributária máxima de 12% sobre a operação, propondo-se a REQUERENTE ao pagamento do montante incontroverso. Nesse sentido, requer-se, desde já, (i) o desmembramento dos valores correspondentes à aplicação da carga tributária de 12% às operações representadas pelas notas fiscais objeto do auto de infração; e (ii) a emissão de guia para pagamento desse montante, com a aplicação da redução das multas que for cabível, tendo em vista a impossibilidade de emissão manual pelo contribuinte da guia para pagamento parcial da autuação.”

Reclama por cerceamento de defesa, alegando (1) inexistência de relatório circunstanciado; (2) falta de demonstrativo de base de cálculo para a constituição do crédito tributário e (3) que não teve acesso à integralidade dos documentos do auto de infração após acesso ao processo eletrônico do e-Pat, juntando o seguinte *print* de tela:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ocorre que **nenhum** documento referente ao presente processo administrativo foi disponibilizado digitalmente, conforme se depreende do e-PAT da SEFIN-RO:

Documentos do Processo			
Observação	Documento	Etapa - Ciclo	Nome - Data - Hora
Nenhum dado adicionado			
		20	1 - 0 de 0

Indica que referida ocorrência implica na nulidade do auto de infração.

Da análise da peça acusatória, a defesa relata:

- 1) *"llegitimidade passiva da REQUERENTE. Erro de sujeição passiva. Nulidade do auto de infração.*

O recolhimento do ICMS-ST é de responsabilidade do remetente, quando existir acordo entre os Estados de destino e de origem, firmado em Convênio ou Protocolo. No entanto, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino. Ao exigir o imposto da REQUERENTE, estabelecida no Estado do Espírito Santo, o AIIM incorreu em erro de sujeição passiva, vício material insanável que fulmina a validade do lançamento."

Transcreve, com grifos, parte da legislação que justifica seu entendimento (art. 12, § 2º, do Anexo VI, do RICMS/RO):

"§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.”

Reforça a tese da ilegitimidade da eleição do sujeito passivo transcrevendo julgados deste tribunal, em suas duas Câmaras:

“ICMS/MULTA – RETENÇÃO A MENOR DE ICMS-ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – LANÇAMENTO PARA O REMETENTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE – Restou provado nos autos que o sujeito passivo recolheu ICMS-ST a menor que o devido pois utilizou a MVA original e não ajustada. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, efetuar retenção a menor é do destinatário (Art. 12, § 2º, Anexo VI, do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018) – ilegitimidade passiva. Alterada a decisão proferida no Acórdão 016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, para julgar nulo o Auto de Infração. Recurso Revisional provido. Decisão unânime.” (Acórdão 002/2024, Rel. Amarildo Ibiapina Alvarenga, Câmara Plena, julgado em 15 de março de 2024).

“ICMS/MULTA – RETENÇÃO A MENOR ICMS-ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

– Restou provado nos autos que o sujeito passivo recolheu ICMS-DIFAL, e o destinatário não é consumidor final, pois exerce a atividade de comércio varejista de materiais de construção. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, efetuar retenção a menor é do destinatário (Art. 78-A, § 2º, do RICMS/RO – Dec. 8321/98) – ilegitimidade passiva. Imposto devido extinto pela decadência (Art. 149, parágrafo único). Mantida a decisão que julgou nulo o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.” (Acórdão 0299/2023, Rel. Amarildo Ibiapina Alvarenga, 1ª Câmara, julgado em 4/12/2023).

“ICMS/MULTA – PAGAMENTO A MENOR DE ICMS/ST — FALTA DE APLICAÇÃO DA MVA AJUSTADA ESPECÍFICA PARA ALCGM – NULIDADE. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo pagou a menor o ICMS/ST, decorrente de entradas de mercadorias no exercício de 2017, em operações interestaduais, sujeitas à substituição tributária, destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, para as quais não foi utilizada a MVA ajustada específica. No entanto, restou caracterizada a ilegitimidade passiva, diante da previsão expressa do RICMS-RO, Art. 78, §4º-A, Decreto n. 8321/98, que determina a cobrança ao contribuinte substituído. Mantida a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

desprovido. Decisão por maioria de votos 3 x 1.”

(Acórdão 0258/2023, Rel. Juarez Barreto Macedo Junior, 2ª Câmara, julgado em 9/11/2023).

2) Alega que os veículos híbridos, diferentemente do que afirmou o auto de infração, estão amparados pela redução da base de cálculo do ICMS prevista no Anexo II, Parte 2, Item 9 do RICMS, “independentemente do tipo de propulsão, já que classificados na NCM 8703.”

Escreve que:

“A ausência de previsão expressa desses veículos no texto do RICMS/RO e a evolução normativa da NCM, com criação de subposições específicas para híbridos e elétricos, não alteram o tratamento tributário previsto na legislação estadual. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos NCM não implicam mudança de tratamento tributário das mercadorias, conforme prevê o Convênio ICMS 117/1996 e o art. 10, § 2º, do Anexo IV, do RICMS/RO, devendo ser mantido o benefício mesmo com a criação de subposições específicas da NCM para veículos híbridos e elétricos.”

A defesa detalha o histórico das alterações legislativas referentes ao caso, chamando a atenção para o fato de que a redução da base de cálculo é direcionada para “veículos de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas de uso comum”, porém, ao serem especificados os NCMs na legislação original, obviamente não se fizeram constar os veículos híbridos, pois sequer eram comercializados no país nessa época (2002):

Nesse sentido, as NCM listadas pelo Anexo II do RICMS/RO são praticamente as mesmas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

mentionadas nos Convênios ICMS 37/1992, 132/1992 e 81/2001. Naquele período, a NCM aplicável era a prevista na Resolução CAMEX 42/2001, que não estabelecia códigos ou posições específicas para os veículos híbridos ou elétricos, simplesmente porque tais veículos ainda não amplamente comercializados

Informa que “A situação foi alterada pela Resolução CAMEX 125/2016, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2017 e incluiu na NCM as subposições 8703.40.00 (híbridos), 8703.60.00 (híbridos plug-in) e 8703.80.00 (elétricos)”. Segundo a defesa, corrobora esse entendimento, a IN 06/2008 da Coordenadoria da Receita Estadual que, vinculada à redução da base de cálculo prevista para os veículos automotores, ao elencar os veículos contemplados pelo benefício fiscal, indica expressamente os NCMs 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00.

Invoca, ainda, a seu favor, o Convênio ICMS 117/1996, que regula as especificidades dos NCMs, onde se prevê:

(...) as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos.

Transcreve jurisprudências que abordam a isenção prevista pelo CTN (artigo 111) e a forma de sua interpretação legislativa, escrevendo:

De fato, literal é a interpretação que não vai além nem aquém do texto da norma. A teor da jurisprudência do STJ, “Interpreta-se literalmente a legislação que verse sobre a suspensão do crédito tributário (art. 111, I, do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CTN), motivo pelo qual, dentre as interpretações gramaticais possíveis o hermeneuta deve escolher pela mais razoável, a que se coadune com a finalidade da norma. (...)" (REsp 490.685, 1^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 24/11/2003). Até porque “A isenção deve ajustar-se à uma realidade - valor, de modo que não se elimine o alcance da lei isencional, quanto a sua justa e razoável finalidade, prejudicando superiores interesses sociais” (REsp 98.809, 2^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 10/08/1998).

3) Atenta para o fato de que a exigência de Termo de Acordo vinculado à redução de base de cálculo aplicada aos veículos automotores é direcionada apenas para as concessionárias de veículos novos, o que não é o caso do destinatário estabelecido na cidade de Porto Velho, dado ser este filial da indústria que fabrica referidos veículos. Dito pela defesa:

“Quando a operação se destina a consumidor final ou a outro estabelecimento do mesmo titular, não há exigência do Termo de Acordo, nos termos da legislação estadual aplicável.”

“Nesse contexto, o art. 5º da Instrução Normativa 006/2008/GAB/CRE lista os veículos a que se aplica o Termo de Acordo, de acordo com a sua classificação fiscal, e indica expressamente nos itens 25, 27 e 29 os veículos híbridos e elétricos classificados nas posições 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00”.

Pelos fatos, conclui que os veículos híbridos e elétricos estão contemplados pela redução de base de cálculo aplicada aos demais veículos automotores similares à combustão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ressalta, por fim, que as operações alvos da autuação foram acobertadas por notas fiscais de transferência, o que não se compatibiliza com os requisitos do termo de acordo tido como ausente pelo auto de infração, que, repetindo, é voltado para destinatários concessionárias.

4) Como último item, a defesa invoca o entendimento de que os veículos híbridos/elétricos devem gozar de tratamento tributário favorecido e que a autuação do fisco rondoniense estaria contrariando este indicativo, tendo em vista a maior carga tributária que se pretende impor aos veículos em alvos da ação fiscal.

Transcreve texto da Constituição Federal que especifica o entendimento do que alega (artigo 225):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

E apresenta outras diversas argumentações e citações em favor do afastamento da gravosidade imposta pela lavratura do auto de infração, que apesar de relevantes, entendo ser dispensáveis diante da expressão do texto constitucional já exposto.



E pede pela anulação ou cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – CERCEAMENTO DE DEFESA

O sujeito passivo alega cerceamento de defesa por supostamente não ter acessado todas as peças do processo, apresentando, para tanto, um *print* de tela da página do processo eletrônico em que não estão presentes os documentos que o compõem. Reclama, também, pela ausência de planilha com demonstração de apuração do crédito tributário e da inexistência de relatório circunstanciado da ação fiscal.

Pela leitura dos argumentos da defesa, no entanto, observa-se que tudo o que a ação fiscal relatou para a feitura do auto de infração foi rebatido pelo sujeito passivo. Também, por se tratar de apuração simples do ICMS lançado (a base de cálculo é exatamente o que se destacou nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo) e pela clareza da escrita na demonstração de apuração de valores feita no próprio corpo do auto de infração, desnecessárias outras informações acerca dos fatos, estando perfeitamente entendível a lavratura do auto de infração, razão pela qual se afasta a nulidade pretendida.

3.2 - ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA

A defesa alega que, apesar de a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente nas operações com veículos novos recair sobre o remetente, eventual não pagamento ou pagamento a menor do tributo, implica em que seja cobrado o valor devido do destinatário e não do remetente como fez o auto de infração.

Justifica sua tese, replicando texto do art. 12, § 2º, do Anexo VI, do RICMS/RO:

“§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.”

E reforça este entendimento com julgados deste Tribunal, decididos exatamente como determinado pela legislação e reclamado pela defesa, ou seja, é nulo o lançamento de imposto em desfavor do remetente de mercadorias abrangidas por substituição tributária, caso referido tributo não tenha sido pago ou tenha sido pago a menor. Repetindo a jurisprudência transcrita pela defesa:

“ICMS/MULTA – RETENÇÃO A MENOR DE ICMS-ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – LANÇAMENTO PARA O REMETENTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE – Restou provado nos autos que o sujeito passivo recolheu ICMS-ST a menor que o devido pois utilizou a MVA original e não ajustada. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, efetuar retenção a menor é do destinatário (Art. 12, § 2º, Anexo VI, do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018) – ilegitimidade passiva. Alterada a decisão proferida no Acórdão 016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, para julgar nulo o Auto de Infração. Recurso Revisional provido. Decisão unânime.” (Acórdão 002/2024, Rel. Amarildo Ibiapina Alvarenga, Câmara Plena, julgado em 15 de março de 2024).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

“ICMS/MULTA – RETENÇÃO A MENOR ICMS-ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE – Restou provado nos autos que o sujeito passivo recolheu ICMS-DIFAL, e o destinatário não é consumidor final, pois exerce a atividade de comércio varejista de materiais de construção. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, efetuar retenção a menor é do destinatário (Art. 78-A, § 2º, do RICMS/RO – Dec. 8321/98) – ilegitimidade passiva. Imposto devido extinto pela decadência (Art. 149, parágrafo único). Mantida a decisão que julgou nulo o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.” (Acórdão 0299/2023, Rel. Amarildo Ibiapina Alvarenga, 1ª Câmara, julgado em 4/12/2023).

“ICMS/MULTA – PAGAMENTO A MENOR DE ICMS/ST — FALTA DE APLICAÇÃO DA MVA AJUSTADA ESPECÍFICA PARA ALCGM – NULIDADE. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo pagou a menor o ICMS/ST, decorrente de entradas de mercadorias no exercício de 2017, em operações interestaduais, sujeitas à substituição tributária, destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, para as quais não foi utilizada a MVA ajustada específica. No entanto, restou caracterizada a ilegitimidade passiva, diante da previsão expressa do RICMS-RO, Art. 78, §4º-A, Decreto n. 8321/98,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

que determina a cobrança ao contribuinte substituído.

Mantida a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por maioria de votos 3 x 1.”

(Acórdão 0258/2023, Rel. Juarez Barreto Macedo Junior, 2ª Câmara, julgado em 9/11/2023).

Neste tópico, é importante destacar que a legislação direciona eventual cobrança de ICMS devido por substituição tributária ao destinatário, somente quando (art. 12, § 2º, do Anexo VI, do RICMS/RO) “*o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.*”

E este não é o caso ora analisado, já que o remetente, sujeito passivo da ação fiscal, efetuou a retenção do recolhimento do ICMS. E, ainda, o auto não cobra a diferença do que foi retido a menor – haja vista que nenhum pagamento foi feito – mas sim, o valor integral do imposto devido para o estado de Rondônia.

Observa-se, inclusive, ser indubitável a falta do pagamento do imposto retido e cobrado do destinatário tendo em vista que a própria defesa solicita que seja feito cálculo apartado do ICMS devido por substituição tributária sob as condições de utilização de redução da base de cálculo.

Então, por se tratar de imposto retido e cobrado do destinatário nos documentos fiscais que acobertaram as operações, além de afastar o respaldo legislativo reclamado pela defesa, obviamente não se tem como justo que nova cobrança seja imposta ao destinatário sobre um valor que já fez parte da nota fiscal referente ao produto por ele recebido.

Por tais motivos, tenho por inaceitável a tese da defesa.

3.3 – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS PARA VEÍCULOS HÍBRIDOS/ELÉTRICOS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apesar de a defesa discorrer com maestria sobre o tema da redução da base de cálculo que deveria ser aplicada para os veículos híbridos/elétricos, observo que o auto de infração foi lavrado com a descrição de não ter havido o recolhimento antecipado do ICMS devido ao estado de Rondônia por substituição tributária.

Sob esta premissa, não é oportuno que se discuta se os veículos híbridos/elétricos teriam ou não a redução da base de cálculo do ICMS plicada aos demais veículos automotores à combustão, já que a falta de pagamento, por si só, é circunstância suficiente para o afastamento do referido benefício fiscal (Lei 688/1996 – artigo 4º):

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.

Portanto, apesar de bem escrita a tese da defesa, ela somente teria valor e aceitação caso o imposto devido por substituição tributária, retido nas notas fiscais pelo sujeito passivo, tivessem sido pago tal como determina a lei. Por esta razão (somente por esta), afasto o pedido para que seja aplicada a redução da base de cálculo pleiteada pela defesa, mantendo-se inalterados o valor lançado no auto de infração.

3.4 – SOBRE O TERMO DE ACORDO

Novamente, apesar de bem escrita a argumentação da defesa, em nada se aplica para o caso concreto, já que não há nenhuma abordagem ou vinculação dos fatos com a existência ou não de termo de acordo. Repisando: o afastamento da redução da base de cálculo do ICMS se dá, exclusivamente, pelo não pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo.

3.5 – DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO FAVORÁVEL A VEÍCULOS QUE NÃO POLUEM



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não deixa de ser pertinente o argumento final da defesa acerca do texto constitucional que prevê tratamento tributário diferenciado aos biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono em capítulo destinado ao meio ambiente. Apesar de se referir aos combustíveis e não aos veículos automotores, é relevante a invocação da referência da Constituição Federal, dado que o caso em análise se relaciona com o mesmo foco de baixa emissão de carbono e o texto constitucional cita, expressamente, o ICMS como tributo a ter menor gravosidade para os produtos menos poluentes:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

Porém, explicitada a falta de pagamento do ICMS devido, igualmente inaceitável a aplicação da pleiteada redução de base de cálculo do imposto, sem efeito, portanto, sobre o valor do que foi lançado pelo auto de infração.

3.6 – SOBRE O ENQUADRAMENTO DA MULTA

Apesar de corretamente descrita a infração, vinculada à falta de pagamento do ICMS devido por substituição, a capitulação da multa indicou no auto o artigo 77, inciso IV, alínea “a-4” da lei 688/1996, que se refere a documento fiscal com erro “na determinação da base de cálculo do imposto ou na apuração do imposto”.

Contudo, pela descrição da infração feita pela ação fiscal (falta de pagamento do ICMS devido por substituição tributária), há que se entender como de maior pertinência a escrita dada pela alínea “a-3” do mesmo artigo 77, inciso IV da Lei 688/1996:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

3. do valor do imposto retido na fonte, por contribuinte substituto, e não recolhido no prazo legal;

Inalterado o valor da multa, com base na determinação do artigo 108 da Lei 688/1996¹, recapítulo a infração/penalidade para o artigo 77, inciso IV, alínea “a-3” da Lei 688/1996, conforme justificado.

4 – CONCLUSÃO

Pela inaplicabilidade da escrita da defesa para o caso em análise e com base na falta de pagamento do ICMS devido e retido pelo sujeito passivo, contribuinte

¹ Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

substituto tributário das operações, dada sua condição de importador/fabricante, afasto o pedido para a concessão do benefício de redução da base de cálculo pretendida pelo autuado, motivo pelo qual julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 165.961,75.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando o sujeito passivo acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2025.

**RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO**